



À Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021

A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 40.514.329/0001-95, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, nº 448, Catanduvas-PR, neste ato representada por seu Sócio Administrativo, **Adriano Dufek**, vem apresentar as razões do presente:

1

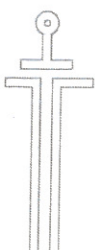
RECURSO ADMINISTRATIVO

Face sua inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município de Três Barras do Paraná.

Conforme consignado na Ata de Sessão de Credenciamento, Recebimento de envelopes da proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação, a empresa recorrente demonstrou interesse em recorrer por conta de ter sido inabilitada do



Charles Belin Brognoli
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS
RUA Professor Adaauto, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro





certame em razão de o veículo apresentado ser diferente do veículo que consta na licença ambiental. Na ocasião, o Pregoeiro julgou a empresa como inabilitada, devendo tal decisão ser revista pelos seguintes motivos.

II - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Vejamos.

O edital previu claramente que:

8.5.4. A Qualificação Técnica exigirá a apresentação dos seguintes documentos: [...]

c) Licença Ambiental de Operação (L.O.) em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

d) Declaração de que o proponente dispõe de no mínimo (um) veículo em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação;

2

Conforme consignado na Ata de Sessão de Credenciamento, Recebimento de envelopes da proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação, a empresa recorrente demonstrou interesse em recorrer por conta de ter sido inabilitada do certame em razão de o veículo apresentado ser diferente do veículo que consta na licença ambiental. Na ocasião, o Pregoeiro julgou a empresa como inabilitada, devendo tal decisão ser revista.

Isso porque o edital não previu a exigência de o veículo apresentado ser o mesmo da licença ambiental. Ao ter tal conduta, a Administração Pública fere ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que faz exigências além do previsto em edital.



Charles Belin Brognoli
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS
RUA Professor Adauro, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro





Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REGRAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2) **Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente, nem agir com excesso de formalismo, sob pena de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.** 3) Comprovando o impetrante que atendeu a exigência do edital, seu descredenciamento configura ofensa ao direito líquido e certo de participar, em condições de igualdade com os demais licitantes. 4) Deve ser concedida a segurança quando verificada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade nomeada coatora, bem como os demais requisitos exigidos por lei. 5). Remessa não provida. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0005738-49.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Abril de 2017)

3

Ademais, eventual mudança de veículo na licença ambiental poderia ter sido facilmente realizada após o pregão, mediante disponibilização de prazo hábil, o que a requerente faria caso fosse necessário.

Além disso, o item 18.1, o qual dispõe sobre a contratação, prevê o prazo de 5 (cinco) dias, após a convocação, para apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do equipamento que será utilizado na execução dos serviços.

Verifica-se que o item 8.5.4., item "d" exige a declaração de que dispõe de 1 (um) veículo pelo menos, de forma genérica, sem especificar que o veículo em questão deveria ser o mesmo da licença ambiental.

Assim, a documentação solicitada em edital foi integralmente apresentada pela empresa recorrente. Ou seja, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis, previsto pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

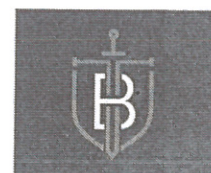


Charles Belin Brognoli
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS
RUA Professor Aduato, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro





III – REQUERIMENTOS:

Isto posto, pugnamos seja julgado **procedente** o presente recurso, a fim de rever a decisão que inabilitou a empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de tal decisão, com imediata habilitação da recorrente.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Três Barras do Paraná/PR, 28 de setembro de 2021.

4

CHARLES BELIN BROGNOLI

LUANA COLLA THISEN

OAB/PR Nº 69.753

OAB/PR Nº 102.792

A. DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

CNPJ nº 40.514.329/0001-95

ADRIANO

DUFEK:0924

0300970

Assinado de forma
digital por ADRIANO
DUFEK:09240300970
Dados: 2021.09.29
09:04:30 -03'00'



Charles Belin Brognoli
OAB/PR n. 69.753 | 45 99137-0521

Luana Colla Thisen
OAB/PR n. 102.792 | 45 99122-6298

CATANDUVAS
RUA Professor Adauto, n. 309 - Centro

TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RUA São Paulo, n. 435, sala B, Centro

